



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 62/2026

INICIATIVA: VER CREONE DA FARMÁCIA E RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

À MESA DIRETORA,

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.324, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PLANTÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NA SEDE DO MUNICÍPIO”**.

A proposição legislativa objetiva promover adequações específicas na regulamentação atualmente vigente, especialmente no tocante ao horário de funcionamento dos estabelecimentos submetidos ao sistema de plantão obrigatório, bem como à compatibilização da legislação municipal com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da liberdade econômica e da razoabilidade administrativa.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

Tal orientação decorre do próprio princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual o controle jurídico não substitui o juízo político reservado ao Plenário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Constata-se, inicialmente, sob o prisma da competência legislativa, que a matéria encontra amparo direto na Constituição Federal, por tratar de tema nitidamente inserido no conceito de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal, em absoluta consonância com o texto constitucional, igualmente confere ao Município competência para disciplinar o funcionamento das atividades econômicas locais, inclusive quanto aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e similares:

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada a lei;

Além disso, o art. 17 da Lei Orgânica Municipal prevê a competência suplementar do Município em relação à legislação federal e estadual, legitimando a atuação normativa local sobre temas afetos à organização e à disciplina do funcionamento do comércio local.

Nesse contexto, merece destaque o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 38:

“Súmula Vinculante nº 38 STF - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

A disciplina do regime de plantão das farmácias e drogarias possui inequívoca natureza de interesse predominantemente local, porquanto envolve diretamente a organização do atendimento farmacêutico à população, a continuidade da assistência à saúde, a dinâmica urbana e a regulação do funcionamento do comércio local.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Desse modo, compete legitimamente ao Município regulamentar o sistema de plantão dos estabelecimentos farmacêuticos situados em seu território, especialmente quando a disciplina normativa busca assegurar o adequado equilíbrio entre continuidade do serviço, interesse público, segurança da coletividade e liberdade de exercício da atividade econômica.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se identifica qualquer usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque a proposição não versa sobre criação de cargos públicos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores, atribuições de órgãos municipais ou organização interna da Administração Pública, hipóteses estas reservadas à iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal e do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Ao contrário, a matéria possui conteúdo eminentemente normativo e regulatório, limitando-se à disciplina do funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos privados no território municipal, circunstância que afasta qualquer alegação de vício formal de iniciativa.

A proposição não impõe criação de órgãos, ampliação estrutural da máquina administrativa ou inovação em atribuições institucionais da Administração Pública Municipal, restringindo-se à alteração de parâmetros legais relacionados ao regime de plantão e ao horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Nesse sentido, mostra-se plenamente aplicável o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Portanto, ainda que a futura norma possa gerar reflexos indiretos na atividade fiscalizatória da municipalidade, tal circunstância, por si só, não configura invasão da esfera administrativa do Poder Executivo, inexistindo vício formal de constitucionalidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No mérito, observa-se que a proposição busca adequar a legislação municipal às transformações normativas e jurisprudenciais mais recentes relacionadas à liberdade econômica e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, especialmente após a edição da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

A alteração do horário do plantão obrigatório das farmácias e drogarias, atualmente estendido até às 22h, para encerramento às 19h, revela-se medida dotada de razoabilidade, proporcionalidade e adequação administrativa, sobretudo diante das justificativas relacionadas à segurança dos estabelecimentos e à proteção de funcionários e usuários.

É fato público e notório que estabelecimentos farmacêuticos em funcionamento noturno, especialmente aqueles que operam em regime convencional e sem estrutura permanente de segurança, encontram-se significativamente mais expostos à ocorrência de furtos, roubos e demais situações de vulnerabilidade, circunstância que legitima a adoção de medidas regulatórias voltadas à mitigação desses riscos.

Importante destacar, todavia, que a proposição não elimina a continuidade da assistência farmacêutica à população durante o período noturno. A medida apenas reorganiza a forma de prestação do serviço após determinado horário, direcionando o atendimento noturno às farmácias que já operam regularmente em regime de 24 horas, as quais, em regra, dispõem de estrutura operacional e mecanismos de segurança mais adequados para funcionamento contínuo.

Ademais, a proposição não estabelece proibição absoluta ao funcionamento das demais farmácias após às 19h. O projeto apenas redefine o horário do plantão obrigatório convencional, sem impedir que outros estabelecimentos permaneçam abertos por liberalidade própria, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade de exercício da atividade econômica, previstos nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, e 170 da Constituição Federal.

Sob tal perspectiva, a proposição mostra-se compatível com a atual orientação jurisprudencial firmada pelos tribunais pátrios, segundo a qual o Município pode regulamentar positivamente o regime de plantão obrigatório, mas não pode impedir, de forma absoluta e desarrazoada, o funcionamento facultativo de estabelecimentos privados.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A jurisprudência mais recente passou a reconhecer que, após a entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica, a atuação regulatória municipal deve observar limites compatíveis com a proteção da livre concorrência e da liberdade econômica, vedando restrições excessivas ou desproporcionais ao funcionamento do comércio.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assentou entendimento no sentido de que o Município pode instituir sistema obrigatório de rodízio e plantão, inclusive impondo sanções pelo seu descumprimento, mas não pode impedir o funcionamento simultâneo de outros estabelecimentos farmacêuticos que desejem operar além da escala mínima obrigatória.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que o regime de plantão não pode ser utilizado como mecanismo de limitação absoluta da atividade econômica, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade econômica.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS POR LEI MUNICIPAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 13.874/2019, QUE ESTABELECEU REGRAS DE PROTEÇÃO À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL, NA PARTE EM QUE É CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER REGULATÓRIO. O MUNICÍPIO PODE REGULAR O FUNCIONAMENTO NO ASPECTO POSITIVO [OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO ATENDIZMTO POR MEIO DE "RODÍZIO", POR EXEMPLO], MAS NÃO PODE IMPEDIR [ASPECTO NEGATIVO] O FUNCIONAMENTO DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS NOS DIAS E HORÁRIOS QUE LHE FOREM CONVENIENTES EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LIBERDADE ECONÔMICA OPERADA PELA LEI 13.874/2019. DECISÕES RECENTES DA SUPREMA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. "Assim, se é certo que o comando sumular vinculante diz ser o município competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, não é certo que se está a autorizar, a

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

toda evidência, toda e qualquer restrição de horário desprovida de razoabilidade, inclusive de forma a se macularem preceitos e normas constitucionais de cunho protetivo do cidadão frente ao Estado. Não se pode conceber ou, para se utilizar de uma expressão do jargão popular, não se está a dar um verdadeiro cheque em branco para o ente municipal estabelecer toda sorte de restrição na agenda de funcionamento do comércio local. Com isso, não se está a sonegar a atribuição de os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), e regular o horário do comércio local está abarcado por tal dispositivo constitucional, porém há de se ter parcimônia, temperança, razoabilidade, em tais emanções legislativas"[STF. RE 1476571/SC, Min. Nunes Marques julgado em 28/02/2024]. "Não se desconhece a jurisprudência do STF, no sentido de que os Municípios teriam autonomia para legislar sobre a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, autonomia esta derivada do art. 30, I, da Constituição Federal. Ocorre que tal orientação jurisprudencial é anterior ao surgimento da Lei de Liberdade Econômica e, reconhecida sua condição de legislação introdutora de normas gerais sobre Direito Econômico, parece ser absolutamente defensável que nem os Estados, nem o Distrito Federal e nem mesmo os Municípios possuem tal competência normativa para restrições que se contraponham ao art. 3º, II, da Lei 13.874/19. Lembre-se, aliás, que o STF já reconheceu que a legislação municipal não poderia, ainda que sob pretexto de proteger interesses locais, contrariar o princípio da livre concorrência quando da fixação de zoneamentos e limitações comerciais. [...] Diante disso, tem-se que o surgimento do direito de empreender em qualquer horário e dia da semana, contemplado no art. 3º, II, da Lei 13.874/19, tratando-se de norma geral de Direito Econômico de competência nacional da União, os Municípios - tanto quanto os Estados e o Distrito Federal - deixaram de ter a prerrogativa de instituir limitações que violem os parâmetros insculpidos no referido preceito legal, ainda que sob o pretexto de se tratar de tema de interesse local". [Rafael Maffini. Comentários ao art. 3º, II. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. Lei da Liberdade Econômica - Lei 13874/19 Comentada Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p.158-159]. A virada promovida pela Lei de Liberdade Econômica orienta-se no sentido de que o Estado deve intervir o mínimo possível no funcionamento do mercado. O Município está situado no território nacional e se submete às disposições da Lei de Liberdade Econômica. Em consequência, salvo na preservação das normas de proteção ao meio ambiente, incluindo poluição

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

sonora e perturbação do sossego público, de direito real ou da legislação trabalhista, toda e qualquer restrição [aspecto negativo], perdeu eficácia [retrospectiva], nem poderá ser objeto válido de novas limitações pelo Poder Legislativo municipal [efeitos prospectivos]. Por isso, ao Município é vedado limitar a atividade econômica em face de critérios adicionais aos da proteção ao meio ambiente [abuso do poder regulatório conferido ao Município], autorizando restrições somente quanto à poluição sonora, zoneamento da instalação do comércio e/ou indústria e outros temas de interesse municipal. No caso, a eficácia da Lei Municipal subsiste quanto à regulação da escala do regime de plantão. O Município pode obrigar a realização de "rodízio" [plantão] mínimo de abertura das farmácias, inclusive impondo sanções aos recalcitrantes. A imposição de sanções por descumprimento do "rodízio" prevalece intacta. Em consequência, todas as farmácias, inclusive a impetrante, devem se submeter ao horário de plantão [rodízio]. Entretanto, a impetrante pode funcionar a qualquer dia ou horário, obrigatoriamente quando em plantão, além dos outros dias e horários por liberalidade. Ademais, seria inválida, por exemplo, a limitação de funcionamento de padarias, confeitarias, postos de combustível, enfim, toda e qualquer limitação à atividade econômica fora das hipóteses previstas na Lei de Liberdade Econômica. Do mesmo modo, eventual restrição de funcionamento [instalação; horário de funcionamento etc.] de restaurantes ou do comércio [bens; roupas; cooperativas; animais; veículos/tratores; insumos agrícolas etc.]; instalados em Eventos Coletivos [Festivais; Feirões; Eventos Comemorativos etc.] sob o argumento de que concorreria com a atividade econômica dos estabelecimentos que abrem durante todo o ano na cidade, porque extrapolaria o espaço de conformidade normativa do Município [abuso do poder regulatório municipal]. (TJSC, Apelação n. 5005879-08.2023.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Moraes da Rosa, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-11-2024). (TJ-SC - Apelação: 50058790820238240080, Relator: Alexandre Moraes da Rosa, Data de Julgamento: 19/11/2024, Quinta Câmara de Direito Público)

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Funcionamento de farmácias em horários livres e regime de plantões. Apelação provida, reformando-se a sentença para autorizar o funcionamento da Apelante em qualquer dia e horário da semana. I. Caso em exame. 1. Apelação Cível visando a reforma de sentença que denegou a segurança em Mandado de Segurança preventivo impetrado por Empresa do ramo farmacêutico, que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

buscava autorização para funcionar em qualquer dia e horário da semana, contestando a legislação municipal que restringia o funcionamento das farmácias a um único estabelecimento por vez em regime de plantão aos domingos e feriados. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a legislação municipal que restringe o horário de funcionamento das farmácias em São Mateus do Sul é compatível com a Lei Federal nº 13.874/2019 e se essa restrição viola os princípios da livre concorrência e da liberdade de exercício da atividade econômica. III. Razões de decidir³. A legislação municipal que limita o horário de funcionamento das farmácias infringe a Lei Federal nº 13.874/2019, que assegura o direito de exercer atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana. 4. A restrição imposta pela legislação municipal viola os princípios da livre concorrência e da liberdade de exercício da atividade econômica. 5. A limitação de funcionamento apenas para farmácias escaladas para plantão impede a escolha do consumidor e não atende ao interesse público. 6. O regime de plantões deve garantir atendimento ininterrupto, mas não pode restringir o funcionamento de outras farmácias que desejem operar simultaneamente. IV. Dispositivo e tese⁷. Apelação provida para autorizar o funcionamento da Apelante em qualquer dia e horário da semana. Tese de julgamento: Os Municípios podem legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, mas essa regulamentação não pode infringir leis federais que garantem a liberdade econômica e a livre concorrência, permitindo o funcionamento em qualquer dia e horário, salvo exceções legalmente previstas. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 170 e 5º, XIII; Lei nº 13.874/2019, art. 3º, II; Lei nº 5.991/1973, art. 56; Lei nº 2.917/2019, arts. 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 4ª C.Cível, 0000630-57.2020.8.16.0059, Rel. Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, j. 27.06.2022; TJPR, 4ª C.Cível, 0001246-68.2021.8.16.0068, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz, j. 02.03.2022; TJPR, 5ª C.Cível, 0001151-56.2021.8.16.0159, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, j. 11.07.2022; Súmula Vinculante nº 38; Súmula nº 419/STF. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a farmácia pode funcionar em qualquer dia e horário, mesmo aos domingos e feriados, sem as restrições impostas pela Lei do MUNICÍPIO. A decisão foi baseada na Lei Federal que garante a liberdade econômica e o direito de abrir o comércio a qualquer momento, desde que não haja motivos válidos para limitar isso. O Tribunal entendeu que a limitação do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

horário de funcionamento das farmácias, que permitia apenas uma por vez em regime de plantão, prejudica a concorrência e o acesso da população aos serviços de saúde. Assim, a farmácia pode atender os clientes como desejar, e o MUNICÍPIO foi condenado a pagar as custas do processo. (TJ-PR 00030058320248160158 São Mateus do Sul, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 07/10/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2025)

No tocante ao ponto facultativo, igualmente se mostra juridicamente adequada a alteração proposta. Isso porque o ponto facultativo não possui natureza jurídica de feriado legal, consistindo, em regra, em ato administrativo voltado à organização interna do funcionamento da Administração Pública.

Sua equiparação automática aos feriados poderia impor restrições econômicas desnecessárias aos estabelecimentos privados, especialmente em períodos de baixa demanda comercial, sem correspondente benefício relevante ao interesse público.

Ainda assim, a proposição preserva adequadamente a supremacia do interesse público ao resguardar a possibilidade de o Poder Executivo instituir escala especial de funcionamento mediante ato administrativo geral, impessoal e devidamente fundamentado em situações excepcionais de necessidade pública.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresenta compatibilidade formal e material com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com os princípios que regem a ordem econômica constitucional.

A matéria encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa municipal, não afronta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e revela-se compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, livre concorrência, liberdade econômica e interesse público.

Trata-se de proposição voltada à regulamentação de serviço de relevante interesse local, buscando conciliar a continuidade da assistência farmacêutica à população com a segurança dos estabelecimentos e a observância dos parâmetros constitucionais atualmente aplicáveis à atividade econômica privada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de julho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

